PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Recurso em Sentido Estrito n.º 0900024-53.2021.8.05.0001

Foro: Salvador - 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri - Salvador

Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma

Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa

Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotora de Justiça: Sumaya Queiróz Gomes de Oliveira

Recorrido: Everton Conceição Neves Rosa Recorrido: Lucas de Jesus Nascimento Recorrido: Mateus Oliveira da Silva Recorrido: Cristiano Sodré Felicissimo

Recorrido: Franklin Costa Neres dos Santos

Advogado: Bruno Renan Silva Mendes de Almeida (OAB:30239/BA)

Advogado: Matheus Pereira Mendes (OAB:60921/BA) Procuradora de Justiça: Marilene Pereira Mota

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO PARQUET. PRISÃO PREVENTIVA. DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 121 C/C ART. 14, II; 148, § 2º E ART. 329, TODOS DO CP, BEM COMO, NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006 E NO ART. 16, § 1º, DA LEI Nº 10.826/2003.

- 1. QUESTÃO PREJUDICIAL: A SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE MATEUS OLIVEIRA DA SILVA EM RAZÃO DE SUA MORTE, NA FORMA DO ART. 107, I, DO CP (FL. 648 DO SAJ 1º GRAU), TORNA PARCIALMENTE PREJUDICADA A ANÁLISE DESTE FEITO.
- 2. MÉRITO: PLEITO PELO REESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA.
 PROCEDÊNCIA. ALÉM DE NÃO RESTAR CARACTERIZADO O SUPOSTO EXCESSO PRAZAL
 PARA O RELAXAMENTO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR EM UM FEITO COMPLEXO, ENTENDE—SE
 SER CONTEMPORÂNEA A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DESTA REFERIDA MEDIDA
 CONSTRITIVA ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS
 ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA), PREVISTOS NO
 ART. 312 DO CPP.
- 3. CONCLUSÃO: RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Recurso em Sentido Estrito sob nº 0900024-53.2021.8.05.0001, tendo como Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Recorridos EVERTON CONCEIÇÃO NEVES ROSA, LUCAS DE JESUS NASCIMENTO, MATEUS OLIVEIRA DA SILVA, CRISTIANO SODRÉ FELICISSIMO e FRANKLIN COSTA NERES DOS SANTOS, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE e em PROVER o Recurso em Sentido Estrito para decretar a prisão preventiva dos insurgentes, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 8 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Recurso em Sentido Estrito n.º 0900024-53.2021.8.05.0001

Foro: Salvador - 2º Juízo da 2º Vara do Tribunal do Júri - Salvador

Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa

Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotora de Justiça: Sumaya Queiróz Gomes de Oliveira

Recorrido: Everton Conceição Neves Rosa Recorrido: Lucas de Jesus Nascimento Recorrido: Mateus Oliveira da Silva Recorrido: Cristiano Sodré Felicissimo Recorrido: Franklin Costa Neres dos Santos

Advogado: Bruno Renan Silva Mendes de Almeida (OAB:30239/BA)

Advogado: Matheus Pereira Mendes (OAB:60921/BA) Procuradora de Justiça: Marilene Pereira Mota

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/Ba que, na Ação Penal nº 0535669-78.2019.8.05.0001, relaxou a prisão preventiva de Everton Conceição Neves Rosa, Lucas de Jesus Nascimento, Mateus Oliveira da Silva, Cristiano Sodré Felicíssimo e Franklin Costa Neres dos Santos, por entender haver constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação

da culpa destes insurgentes.

cautelar.

In verbis (fls. 537/538 do SAJ 1º grau):

"(...) Vistos, etc. Trata-se de pedido de relaxamento de prisão preventiva formulado pela defesa constituída dos acusados EVERTON CONCEICÃO NEVES ROSA, LUCAS DE JESUS NASCIMENTO, MATEUS OLIVEIRA DA SILVA, CRISTIANO SODRÉ FELICÍSSIMO E FRANCKLIN COSTA NERES DOS SANTOS, aduzindo a ilegalidade da custódia cautelar decorrente do excesso prazal. Na hipótese vertente, vislumbramos o decantado excesso de prazo da instrução processual a ensejar a ilegalidade da segregação cautelar. Consoante entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, a eventual ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo para a conclusão da instrução processual deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. Desse modo, analisando o prazo da custódia cautelar imposta verifica-se o excesso de prazo a ensejar o constrangimento ilegal, notadamente ao se considerar os sucessivos adiamentos das audiências de instrução designadas, remanescendo portanto, sem previsão razoável o final da instrução processual. Pelos motivos delineados alhures, reputamos configurada a ilegalidade da prisão preventiva dos acusados ante o excesso de prazo da constrição

Ante o exposto, RELAXO A PRISÃO PREVENTIVA DE EVERTON CONCEIÇÃO NEVES ROSA, LUCAS DE JESUS NASCIMENTO, MATEUS OLIVEIRA DA SILVA, CRISTIANO SODRÉ FELICÍSSIMO E FRANCKLIN COSTA NERES DOS SANTOS, com supedâneo nos artigos 312, e 313, I, ambos do CPP. (...)" (sic).

O Parquet foi intimado da referida decisão interlocutória em 27/04/2021 (fl. 561 do SAJ 1º grau).

Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito em 27/04/2021 (fl. 562 do SAJ 1º grau). Em suas razões (fls. 563/570 do SAJ 1º grau), sustentou-se que o argumento utilizado pelo Magistrado para relaxar a prisão preventiva dos insurgentes, acerca do excesso de prazo para a conclusão da instrução penal, não seria válido, vez que os prazos estariam sendo cumpridos com regularidade, não sendo razoável a aferição aritmética de prazos processuais penais em um feito complexo. Outrossim, pontuou-se também que as razões que teriam fundamentado a decretação da prisão preventiva ainda estariam presentes, o que justificaria a manutenção do cárcere cautelar.

A Defesa apresentou contrarrazões às fls. 583/596 do SAJ 1° grau, pleitando o improvimento do Recurso.

Em Juízo de retratação, às fls. 597/598 do SAJ 1º grau, a Magistrada manteve a decisão vergastada, entendendo que a decisão de relaxamento da prisão preventiva dos insurgentes deveria ser mantida em todos os seus termos e determinou a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça.

Foi juntada aos autos a certidão de óbito de Mateus Oliveira da Silva (fl. 619 do SAJ 1° grau).

Ante a comprovação da morte do insurgente Mateus Oliveira da Silva, julgou—se extinta sua punibilidade na forma do art. 107, I, do CP (fl. 648 do SAJ 1° grau).

Em parecer constante no id 27251503, a Procuradoria de Justiça, manifestou—se pelo conhecimento e provimento do presente Recurso em Sentido Estrito, reestabelecendo—se a prisão preventiva anteriormente decretada.

É o relatório. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Recurso em Sentido Estrito n.º 0900024-53.2021.8.05.0001

Foro: Salvador - 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri - Salvador

Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa

Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotora de Justiça: Sumaya Queiróz Gomes de Oliveira

Recorrido: Everton Conceição Neves Rosa Recorrido: Lucas de Jesus Nascimento Recorrido: Mateus Oliveira da Silva Recorrido: Cristiano Sodré Felicissimo

Recorrido: Franklin Costa Neres dos Santos

Advogado: Bruno Renan Silva Mendes de Almeida (OAB:30239/BA)

Advogado: Matheus Pereira Mendes (OAB:60921/BA) Procuradora de Justiça: Marilene Pereira Mota

VOTO

1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Verifica-se que o Recurso em Sentido interposto pelo Ministério Público contra a decisão que relaxou a prisão cautelar de Everton Conceição Neves Rosa, Lucas de Jesus Nascimento, Mateus Oliveira da Silva, Cristiano Sodré Felicíssimo e Francklin Costa Neres dos Santos preencheu o requisito objetivo da tempestividade.

Todavia, ao compulsar os autos de origem, a Ação Penal nº 0535669-78.2019.8.05.0001, constata-se a ocorrência superveniente de decisão extintiva da punibilidade referente ao insurgente Mateus Oliveira da Silva em razão de sua morte, na forma do art. 107, I, do CP (fl. 648 do SAJ 1º grau), o que torna parcialmente prejudicada a análise deste feito.

Dessarte, conhece-se parcialmente do Recurso interposto, eis que presentes

os demais requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade.

2. MÉRITO

Como visto, o presente Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Parquet visa modificar a decisão do Juízo primevo que, considerando o tempo de encarceramento dos recorridos, relaxou a segregação cautelar por entender configurado o constrangimento ilegal.

Por oportuno, transcreve-se a decisão do Juízo de primeiro grau que relaxou a custódia cautelar (fls. 537/538 do SAJ 1º grau):

"(...) Trata-se de pedido de relaxamento de prisão preventiva formulado pela defesa constituída dos acusados EVERTON CONCEIÇÃO NEVES ROSA, LUCAS DE JESUS NASCIMENTO, MATEUS OLIVEIRA DA SILVA, CRISTIANO SODRÉ FELICÍSSIMO E FRANCKLIN COSTA NERES DOS SANTOS, aduzindo a ilegalidade da custódia cautelar decorrente do excesso prazal.

Na hipótese vertente, vislumbramos o decantado excesso de prazo da instrução processual a ensejar a ilegalidade da segregação cautelar. Consoante entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, a eventual ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo para a conclusão da instrução processual deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. Desse modo, analisando o prazo da custódia cautelar imposta verifica—se o excesso de prazo a ensejar o constrangimento ilegal, notadamente ao se considerar os sucessivos adiamentos das audiências de instrução designadas, remanescendo portanto, sem previsão razoável o final da instrução processual.

Pelos motivos delineados alhures, reputamos configurada a ilegalidade da prisão preventiva dos acusados ante o excesso de prazo da constrição cautelar.

Ante o exposto, RELAXO A PRISÃO PREVENTIVA DE EVERTON CONCEIÇÃO NEVES ROSA, LUCAS DE JESUS NASCIMENTO, MATEUS OLIVEIRA DA SILVA, CRISTIANO SODRÉ FELICÍSSIMO E FRANCKLIN COSTA NERES DOS SANTOS, com supedâneo nos artigos 312, e 313, I, ambos do CPP. (...) (sic)"

A despeito da referida decisão, entende-se que não estão presentes as circunstâncias que possibilitam o relaxamento da prisão preventiva.

Primeiramente, compreende-se que a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal não pode ser um argumento que, por si só, caracterize o constrangimento ilegal, possibilitando o relaxamento da prisão preventiva. Isto ocorre porque a configuração de excesso de prazo não decorre apenas da mera soma aritmética do decurso temporal prescrito na lei, mas, como se sabe, caracteriza-se pela avaliação ponderada do tempo decorrido desde o ato da constrição cautelar e pelas especificidades do caso concreto, quais sejam, a alteração de competência de julgamento da 2ª Vara de Tóxicos para o 2º Juízo da 2ª Vara do Júri desta capital; a existência de múltiplos réus (cinco) custodiados em unidades prisionais distintas; diversos crimes a serem analisados; três vítimas a serem intimadas; e, por fim, diversas tentativas de marcação de audiência. Tudo

isto demonstra a complexidade do feito, razão pela qual justifica—se razoável a dilação temporal para o encerramento da instrução.

Registre-se também que este alongamento da instrução também ocorreu devido à pandemia de Covid-19. Para o enfrentamento dos efeitos desta calamidade pública, o Tribunal de Justiça publicou o Decreto Judiciário nº 211/2020, o qual, associado à Recomendação nº 62 do CNJ — Conselho Nacional de Justiça, possibilitou a suspensão de audiências e sessões de julgamento, estendendo assim, ainda mais a instrução deste processo criminal.

Assim, note—se que o relaxamento da prisão preventiva sob o argumento exclusivo de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, sem tratar das demais questões acerca da complexidade do feito, bem como da periculosidade dos insurgentes, não pode justificar a soltura destes recorridos, especialmente quando se verifica que o Magistrado agiu de forma diligente, dando seguimento à marcha processual sempre que possível.

Por outro lado, entende—se que além de inexistirem motivos para o relaxamento da prisão cautelar, esta segregação está concretamente justificada nos autos ante a presença dos pressupostos, requisitos e fundamentos para a prisão preventiva.

Como se sabe, a decretação da custódia cautelar pressupõe, na forma do art. 313, I, do CPP, que os crimes dolosos possuam pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, o que se verifica do quantum de pena em abstrato dos delitos imputados aos insurgentes, previstos nos arts. 121 c/c art. 14, II; 148, § 2° e art. 329, todos do CP, bem como, dos arts. 33 e 35 da Lei n° 11.343/2006 e do art. 16, § 1° , da Lei n° 10.826/2003.

Ademais, exige—se também a presença concomitante dos requisitos e fundamentos, constantes, respectivamente, na segunda e primeira parte do artigo 312 do CPP.

Os requisitos exigidos à imposição da cautelar caracterizam—se na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

A materialidade dos referidos delitos está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 08 do SAJ 1º grau) e pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 40 do SAJ 1º grau) que atestaram a apreensão de 01 (um) Revólver, marca INA, calibre.32 com munição suprimida, com 04 munições deflagradas e 02 duas intactas; 01 (uma) pistola da marca Glock, calibre 09mm com carregador alongado, contendo 23 (vinte e três) munições; 01 (uma) pistola da marca Sarsilmaz, calibre 9mm, modelo ST10 com carregador contendo 07 (sete) munições, sem numeração aparente; e 01 (uma) pistola da marca Taurus, Calibre .40, modelo 24/7, número SAN18519, com carregador contendo 05 (cinco) munições intactas e um estojo vazio, além de 03 (três) trouxas pequenas de maconha; a quantia de R\$ 53,00 (cinquenta e três reais) em espécie; 02 (dois) celulares da marca Motorola LG, cor preta, totalmente danificados e (uma) corrente de metal prateada.

Ademais, a materialidade também foi comprovada pelo Laudo Pericial da droga (fl. 194 do SAJ 1º grau), no qual a Perícia constatou que os

materiais remetidos para análise resultaram positivo para a presença da substância delta-nove-tetrahidrocanabinol (THC), princípio ativo do vegetal Canabis Sativa L., conhecido por maconha, entorpecente de uso proscrito no Brasil, inserido na lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor.

Por fim, no Laudo constante às fls. 348/353 do SAJ 1º grau atestou—se que todas as armas apreendidas estavam aptas para a realização de disparos, o que evidencia a potencialidade lesiva destes artefatos, bem como o perigo da ação delituosa praticada.

Já os indícios da autoria encontram—se demonstrados através dos depoimentos prestados em fase inquisitiva pelos policiais militares Roberto Bonfim da Fonseca, Cássio Vinícius de Souza Saturnino e Tauã de Santana Santos, os quais informam que os insurgentes foram flagrados, após rondas de rotina realizadas pela Polícia Militar na localidade do "Candomblé", no bairro Santa Cruz, em Salvador/BA, em posse de entorpecentes e armas, tendo estes ainda feito reféns em uma residência e deflagrado disparos de arma de fogo contra a guarnição, atingindo um policial.

Neste sentido, seguem os relatos supracitados:

"(...) Nesta tarde por volta das 16h00m estava em serviço ordinário comandando a quarnição a bordo da VTR 9.4003 composta pelo SGT ANDRÉ LUIS RIBEIRO NEVES, Matrícula nº 30.241.988-4 exercendo a função de patrulheiro e SD/PM JOCENILTON na função de motorista, que pararam a viatura, desembarcaram e passaram a incursionar pela localidade conhecida como "Candomblé", quando se depararam com um grupo armado em via pública que no perceber a aproximação da quarnição efetuaram disparos na direção dos policiais que de imediato revidaram à injusta agressão: Que o grupo empreendeu fuga por um beco, todos juntos na mesma direção, sendo seguidos pela guarnição e visualizaram um dos membros do grupo pulando o muro da residência de nº 22 d Rua Professor Luis Pinto; Que de imediato solicitaram apoio de outras guarnições via rádio e mesmo antes da chegada do apoio já iniciaram o cerco ao imóvel; Que após a chegada de apoio dos policiais da companhia, iniciaram a aproximação do imóvel invadido, novos disparos foram efetuados em direção à guarnição, quando o SGT/PM NEVES foi alvejado, sendo atingido na pema direita; Que a guarnição retirou o policial ferido do local e solicitou apoio informando que o colega estava lesionado; Que levaram o policial até o ponto onde a viatura estava estacionada e mesmo foi socorrido por uma guarnição a bordo da VTR 9.4019 sob o comando SDPM WILLIAN da BCS da Santa Cruz e encaminhado para o Hospital Geral de Estudo Que após extraírem o policial ferido, retomaram para o cerco ao imóvel; Que o declarante se aproximou entretanto, ocorreram novos disparos em direção aos policias que também efetuaram disparos em revide à injusta agressão; Que o declarante conseguiu se aproximar e inicia um dialogo com os indivíduos que ainda continuavam a efetuar disparos, informando que o imóvel estava cerca do por policiais; Que um deles se identificou como CRISTIANO e informou que estavam com reféns na casa; Que diante de tal fato, imediatamente acionaram o protocolo de gerenciamento de crise com o acionamento do BOPE, isolamento e cerco da área e contenção para realizar a negociação; Que um popular entrou em contato com a guarnição, possivelmente um morador da área,

informando que o dono da casa invadida que era um dos reféns estava ligando para o celular dele e passou para o declarante; Que neste momento chegou ao local outras guarnicões em reforco entre elas a RONDESP Atlântico composta pelo TEN/PM SATURNINO e SD/PM TAUÃ, que auxiliaram o declarante no cerco da área e na negociação; Que manteve contato através de tal aparelho com CRISTIANO, que se identificou como líder do grupo dos perpetradores tendo o policial se identificado como responsável pela operação solicitando de pronto a libertação dos reféns; Que CRISTIANO exigiu a presença da imprensa e de familiares dele que estavam nas proximidades, uma vez que os mesmos também são moradores do bairro; Que identificaram a companheira de CRISTIANO, conhecida como ÉRICA, que falou com ele ao telefone, pedindo que parassem de efetuar disparos em direção aos policias pediram que ela tranquilizasse o indivíduo; Que os próprios moradores do local, solicitaram a presença da imprensa que chegou ao local cerca de meia hora depois; Que nesse intervalo os perpetradores cessaram os disparos e as guarnições presentes do local, apenas mantiveram o cerco e aquardaram a chegada da imprensa e do BOPE: Que após a chegada de equipes de jornalismo de vários canais de televisão, o declarante na condição de negociador, voltou a ligar para o celular utilizado por CRISTIANO que concordou em libertar os reféns, sendo informado que eram cinco perpetradores e havia três reféns, entre eles uma criança, desde que a imprensa filmasse a saída do imóvel; Que a declarante solicitou que eles deixassem todas as armas e drogas em um dos cômodos da casa e saíssem com as mãos na cabeca e após a saída todos deitassem na frente da casa; Que os perpetradores não aceitaram libertar os reféns antes e todos saíram ao mesmo tempo de dentro do imóvel com as mãos para cima e se deitaram na frente da casa; Que os perpetradores se identificaram declinando seus nomes e sua função na quadrilha, ao tempo que indicaram quem eram os reféns; Que foi realizada a contenção dos suspeitos, busca pessoal e condução às viaturas; Que o declarante acompanhado de outros policiais adentraram o imóvel, sendo localizadas em um dos quartos do imóvel 01 (um) revolver, marca INA de fabricação Argentina, calibre.32, com numeração suprimida, com 04 (quatro) munições deflagradas e 02 (duas) munições intactas, 01 (uma) pistola marca Glock, calibre, 9mm pistola de marca SARSILMAZ, calibre 9mm. modelo ST10 com carregador contendo 07 (sete) munições, sem numeração aparente e 01 (uma) pistola marca Taurus, calibre 40, modelo 24/7, número SAN18519, além de 03 (três) "trouxinhas" de uma erva seca esverdeada com aparência de maconha, bem como 02 (dois) aparelhos de telefone celular totalmente destruídos; Que um dos flagranteados, identificado como FLANCKLIN apresentava lesões superficiais, provavelmente produzidas durante a fuga, foi conduzido para a UPA dos Barris; Que acredita que durante o tempo que o grupo permaneceu dentro do imóvel deve ter se livrado de uma maior quantidade de droga, provavelmente jogando no vaso sanitário, pois após a busca no imóvel foram localizadas apenas as 03 (três) "trouxinhas" acima referidas; Que foi dada voz de prisão a todos os suspeitos e encaminhados por determinação superior e este DHPP onde foram apresentados, juntamente com as armas de fogo apreendidas, a droga e os aparelhos de telefone celular; Que não se recorda do número da linha telefônica que manteve contato com o perpetrador; Que foi informado que SGT PM NEVES foi atendido no HGE, medicado e liberado; Que as vítimas/reféns foram encaminhadas também para este DHPP (...)" (Depoimento prestado na fase do Inquérito Policial pelo CAP/PM Roberto Bonfim da Fonseca, constante faz fls. 09/11 do SAJ 1º GRAU)

"(...) Que ratifica o depoimento do Condutor, afirmando que estava de servico ordinário nesta tarde a bordo da VTR 9.21102 no comando da guarnição também composta pelo SD/PM TAVARES na função de motorista e SD/ PM TAUÃ exercendo a função de patrulheiro, e por volta das 17h00m foram acionados via rádio noticiando que havia um policial baleado em troca de tiros com um grupo criminoso que havia invadido um imóvel e feito os moradores de reféns na localidade conhecida como "Candomblé" no bairro da Santa Cruz e de imediato se deslocaram para o local informado juntamente com outras guarnições diante da gravidade do fato; Que outra guarnição prestou socorro ao policial baleado que foi atingido na perna; Que se dirigiram ao local onde já havia um cerco ao imóvel e passaram a auxiliar na contenção; Que após a realização de novos disparos por parte dos perpetradores, a situação se estabilizou e passaram a negociar com o CAP/ PM BOMFIM que solicitou a liberação dos reféns e a rendição dos perpetradores, os quais exigiram a presença da imprensa ao local; Que após a chegada de diversas equipes da imprensa ao local, reiniciaram as tratativas e os perpetradores aceitaram se entregar e liberar os reféns; Que tinha conhecimento que havia no imóvel cinco perpetradores, além de três reféns, sendo uma criança, o pai e o avó, que estavam dentro da casa no momento que foi invadida pelos criminosos; Que foi negociado para que os perpetradores deixassem todas as armas dentro da casa e saíssem com as mãos na cabeca: Oue os perpetradores não aceitaram libertar os reféns antes e todos saíram ao mesmo tempo de dentro do imóvel com as mãos para cima e se deitaram na frente da casa; Que os perpetradores se identificaram declinando seus nomes e indicaram quem eram os reféns; Que foi realizada a contenção dos suspeitos, busca pessoal e localizaram cerca quantidade de droga com um deles e condição às viaturas; Que alguns policiais adentraram o imóvel, onde foram localizadas 01 (um) revolver, calibre 32, 01 (uma) pistola marca Glock, calibre 9mm com carregador alongado com capacidade para 30 (trinta) munições, de fabricação austríaca; 01 (uma) pistola de marca SARSILMAZ, calibre 9mm, de fabricação turca e 01 (uma) pistola marca Taurus, calibre 40, modelo 24/7, número SAN18519, bem como 02 (dois) aparelhos de telefone celular danificados; Que um dos flagranteados, identificado como FLANCKLIN apresentava lesões superficiais, provavelmente produzidas Jurante a tentativa de fuga, foi socorrido por uma das guarnições conduzido para a UPA dos Barris; Que acredita que provavelmente durante o tempo que o grupo permaneceu dentro do imóvel deve ter descartado certa quantidade de drogas, pois, o grupo estaria traficando no local quando a guarnição inicialmente se aproximou; Que foi dada voz de prisão a todos os suspeitos e encaminhados por determinação superior e este DHPP onde foram apresentados, juntamente com as armas de fogo apreendidas, a droga e os aparelhos de telefone celular; Que não se recorda do número da linha telefônica que manteve contato com o perpetrador; Que foi informado que SGT PM NEVES foi atendido no HGE, medicado e liberado; Que as vítimas reféns foram encaminhadas também para este DHPP; Que nenhum dos policiais envolvidos na ação teve conto afirmar qual arma estaria com cada um dos criminosos, pois tidas foram deixadas no interior do imóvel no momento de sua rendição; Que apenas o líder do grupo, identificado como CRISTIANO conhecido como 2010 é traficante de drogas já conhecido na região, sendo os demais conduzidos todos membros de sua quadrilha, ligados à facção criminosa CP Comando da Paz (...)"(Depoimento prestado na fase do Inquérito Policial pelo TEN/PM Cassio Vinícius de Souza Saturnino, constante faz fls. 12/13 do SAJ 1º

GRAU)

"(...) Que ratifica o depoimento do Condutor, afirmando que nesta tarde estava em serviço na guarnição da RONDESP Atlântico em serviço ordinário a bordo da VTR 2.1102 sob o comando do TEN/PM SATURNINO, juntamente com o SD/PM TAVARES e por volta das 17h00m quando estavam realizando rondas no bairro do Nordeste de Amaralina, receberam um chamado via rádio para todas as viaturas da área informando que havia um policial baleado em troca de tiros com um grupo criminoso que havia invadido um imóvel e feito os moradores de reféns na localidade conhecida como "Candomblé no bairro da Santa Cruz e de imediato se deslocaram para o local informado; Que ao chegarem o policial baleado já havia sido socorrido por outra guarnição; Que se dirigiram ao local onde já havia um cerco ao imóvel e passaram a auxiliar na contenção; Que após chegarem ao local ainda houve disparos por parte dos perpetradores, porém, neste momento não houve revide pelas quarnições pois já estavam sendo iniciadas as negociações; Que quando os disparos cessaram, a situação se estabilizou e o CAP/PM BOMFIM passou a negociar com os perpetradores, inicialmente de forma verbal e depois através de telefone, solicitando a liberação dos reféns e a rendição, os quais exigiram a presença da imprensa e de familiares ao local, uma vez que os mesmos residem naquela localidade; Que após a chegada de diversas equipes da imprensa ao local, reiniciaram as negociações e os perpetradores aceitaram se entregar e liberar os reféns mediante transmissão ao vivo da imprensa, o que foi feito; Que tinha conhecimento que havia no imóvel 05 (cinco) perpetradores e 03 (três) reféns, entre eles uma criança; Que foi negociado para que os perpetradores deixassem todas as armas dentro da casa e saíssem com as mãos na cabeca; Que saíram todos juntos do imóvel e foram identificados os perpetradores e os reféns, todos homens, não havendo mulheres nem entre os perpetradores e nem entre os reféns; Que foi realizada a contenção dos suspeitos, busca pessoal e localizaram cerca quantidade de droga com um deles e certa importância em dinheiro; Que, não entrou no imóvel, porém, os policiais que entraram localizaram 01 (um) revólver. calibre 32: 01 (uma) pistola marca Glock, calibre 9mm com carregador alongado com capacidade para 30 (trinta) munições, de fabricação austríaca; 01 (uma) pistola de marca SARSILMAZ, calibre 9mm, de fabricação turca e 01 (uma) pistola marca Taurus, calibre .40, modelo 24/7, bem como 02 (dois) aparelhos de telefone celular danificados; Que um dos flagranteados, identificado como FLANCKLIN apresentava lesões superficiais, provavelmente produzidas durante a tentativa de fuga foi socorrido por uma das guarnições conduzido para a UPA dos Barris; Que nenhum dos perpetradores foi alvejado; Que foi dada voz de prisão a todos os suspeitos e encaminhados por determinação superior e este DHPP onde foram apresentados, juntamente com as armas de fogo apreendidas, a droga e os aparelhos de telefone celular; Que foi informado que SGT PM NEVES foi atendido no HGE, medicado e liberado; Que as vítimas/reféns foram encaminhadas também) para este DHPP; Que nenhum dos policiais envolvidos na ação leve como afirmar qual arma estaria com cada um dos criminosos, pois tidas foram deixadas no interior do imóvel no momento de sua rendição, havendo apenas a informação que FRANCKLIN estaria utilizando a pistola de fabricação turca e CRISTIANO estaria utilizando a pistola marca Glock; Que já tinham conhecimento do envolvimento e antecedentes criminais de CRISTIANO conhecido como "ZÓIO", que o líder do grupo criminoso envolvido com tráfico de drogas e roubo de veículos e FRANCKLIN, sendo todos ligados à facção criminosa CP Comando da Paz

(...)"(Depoimento prestado na fase do Inquérito Policial pelo SD/PM Tauã de Santana Santos, constante faz fls. 14/15 do SAJ 1º GRAU)

Assim, reitera-se a presença dos requisitos da segunda parte do art. 312 do CPP, a saber, os indícios de autoria e a prova da existência do fato criminoso, como também o fundamento elencado na primeira parte do art. 312 do CP, qual seja, a garantia da ordem pública, o que justifica a decretação da prisão preventiva.

No que diz respeito à garantia da ordem pública, é certo que o referido fundamento é alvo de constantes debates doutrinários e jurisprudenciais, contudo, vem se tornando cada vez mais assente no meio jurídico que a medida cautelar penal extrema tem lugar na hipótese em que, pela gravidade concreta da ação delituosa apurada e da periculosidade dos agentes, restar claro o risco que a liberdade oferece ao meio social.

In casu, a liberdade dos recorridos — apontados nos depoimentos pretéritos como supostos integrantes da súcia CP — COMANDO DA PAZ — acarreta risco à ordem pública, notadamente em razão do modus operandi empregado, no qual, supostamente, além de praticarem o delito de tráfico de entorpecentes, também foi relatado no inquérito policial que estes teriam atentado contra a vida de um policial ao realizarem disparos de arma de fogo, numa situação em que, na fuga, também invadiram uma residência e mantiveram sob cárcere três reféns, sendo um deles uma criança e outro um idoso, o que revela a gravidade concreta da conduta a recomendar a decretação da prisão cautelar.

Dessa forma, forçoso concluir que a segregação dos recorridos é a única medida que é capaz de impedir a reiteração das graves condutas delituosas perpetradas, sendo descabida, ante a clara insuficiência, a aplicação de cautelares alternativas do art. 319 do CPP.

Por fim, esclarece—se que a referida medida segregatória ainda demonstra—se contemporânea ante a permanência, até o momento, dos fundamentos ensejadores da prisão cautelar, já descritos alhures.

Esclarece—se, outrossim, que a contemporaneidade para a decretação da prisão cautelar não se relaciona apenas com a questão temporal da prática do delito, mas, também, compreende se as repercussões daquele crime ainda afetam a sociedade, demandando uma forte ação estatal.

Neste sentido, colaciona-se julgado proferido pela Corte da cidadania sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO, ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONTEMPORANEIDADE. MOTIVOS DA PRISÃO PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE. JUÍZO DE ORIGEM QUE VEM EMPREENDENDO ESFORÇOS PARA DAR O REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta e o risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o Paciente supostamente integra grupo criminoso organizado e responsável pelo cometimento de crimes de

extrema gravidade consistentes em roubos e furtos a agências bancárias, tendo, no caso em análise, em conjunto com os integrantes da associação, mediante o uso de explosivos, armas de fogo de grosso calibre, e mantendo uma vítima em seu poder, subtraído elevada quantia em dinheiro de uma agência do Bradesco, bem como celulares de um estabelecimento comercial, além de já ter sido condenado por delitos gravíssimos, cometidos com violência e grave ameaça à pessoa. Tais circunstâncias evidenciam o elevado grau de periculosidade do Agente e, por consequência, o periculum libertatis. 2. Conforme entendimento da Suprema Corte e desta Corte Superior de Justiça, a contemporaneidade deve ser aferida a partir dos motivos ensejadores da prisão processual, os quais estavam presentes no momento do decreto de prisão e permanecem atuais, notadamente em virtude do evidente risco de cometimento de novas infrações penais em razão da extensa ficha criminal do Paciente e do modus operandi do fato delituoso. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 4. Não foi comprovado o excesso de prazo, pois trata-se de processo complexo, envolvendo 14 (quatorze) Réus que supostamente integram associação criminosa responsável pela prática de diversos crimes graves, com vários procuradores, tendo sido necessária a expedição de cartas precatórias, o feito foi paralisado em razão da situação excepcional causada pela Covid-19 e o Juízo de origem vem reavaliando a necessidade da custódia em diversas oportunidades. Além disso, a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 10/03/2022. Assim, não está configurado o excesso de prazo, porquanto inexiste desídia estatal na condução do feito. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRq no HC: 673640 BA 2021/0183811-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA APENAS DE EVERTON CONCEIÇÃO NEVES ROSA, LUCAS DE JESUS NASCIMENTO, CRISTIANO SODRÉ FELICISSIMO e FRANKLIN COSTA NERES DOS SANTOS, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas.

DETERMINA-SE, AINDA, QUE A SECRETARIA DO GABINETE PROCEDA O CADASTRAMENTO DOS MANDADOS DE PRISÃO NO BANCO NACIONAL DE MONITORAMENTO DE PRISÕES — BNMP2.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR